

## **PROJETO DE LEI N. 002/2009**

**Súmula:** Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, CLÉRIO BENILDO BACK, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Palmital, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização dos créditos fiscais decorrentes de débitos de impostos, taxas e contribuição de melhoria, vencidos até 31 de Dezembro de 2.008.

**Art. 2º** - No programa instituído por esta Lei, serão incluídos multa e juros de mora.

**Art. 3º** - Poderão ser objetos deste REFIS, os débitos já ajuizados, desde que, o contribuinte efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto a Vara Judicial competente.

**Parágrafo Único:** Poderão ser objetos deste REFIS, contribuintes inadimplentes ainda que não tenham sido contra eles postulado Execução Fiscal, desde cumpridos os pressupostos indispensáveis.

**Art. 4º** - Os contribuintes assinarão, junto ao Departamento de Tributação, o termo de adesão ao Programa, cuja regulamentação será feita por Decreto do Executivo Municipal no prazo não superior a 30 (trinta dias), após a publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Os débitos poderão ser parcelados, desde que o vencimento final não seja posterior a 31 Dezembro de 2.012.

**Art. 6º** - Nos parcelamentos constantes desta Lei, não serão aceitas parcelas cujo valor seja inferior a R\$ 15,00 (quinze) reais.

**Art. 7º** - A renúncia de receita, proveniente da anistia de multa e juros, está previsto no anexo de metas, fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias ratificado pela Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2.009, motivo pelo qual dispensa o Executivo Municipal da elaboração do Demonstrativo de Impacto Fiscal prevista na Lei Complementar 101/00, bem como da criação de mecanismos de compensação das receitas anistiadas.

**Art. 8º** - Poderão aderir ao presente Programa, contribuintes incluídos em programas anteriores, inadimplentes ou não.

**Art. 9º** - Após a adesão ao Programa, o contribuinte que, ficar inadimplente com duas parcelas, poderá ter sua adesão cancelada e sua dívida será objeto de execução fiscal.

**Art. 10** - O prazo para adesão ao presente Programa será até 31 de dezembro de 2.009

A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

---

EDONI BONASSOLI  
Presidente